



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040115 - RJ
(2025/0341432-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RODRIGO LUPPI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331
VINICIUS SAMBATI SAMPAIO - SP345634
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ MENDONÇA FREITAS
ADVOGADOS : SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
JULIO CÉSAR ANDRIOLA PIZELLI - RJ135150
ANA LUIZA VIEIRA DE VASCONCELLOS - RJ138842

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO NA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO.

1. O comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra ela.
2. Hipótese em que restou configurada, inequivocadamente, a ciência da parte ré acerca da demanda.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040115 - RJ(2025/0341432-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RODRIGO LUPPI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331
VINICIUS SAMBATI SAMPAIO - SP345634
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ MENDONÇA FREITAS
ADVOGADOS : SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
JULIO CÉSAR ANDRIOLA PIZELLI - RJ135150
ANA LUIZA VIEIRA DE VASCONCELLOS - RJ138842

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO NA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO.

1. O comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra ela.
2. Hipótese em que restou configurada, inequivocadamente, a ciência da parte ré acerca da demanda.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial por entender que a citação, no caso, foi suprida pelo comparecimento espontâneo do réu.

A parte agravante em seu recurso sustenta a nulidade do processo, uma vez que não houve citação válida, argumentando que, no caso, não pode ser considerado o comparecimento espontâneo, uma vez que, tendo em vista o caráter personalíssimo da citação, a assinatura de procuração na qualidade de representante legal da coexecutada não pode configurar o comparecimento ao processo.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, conforme consignei na decisão agravada o Tribunal de origem, ao reputar efetivado o comparecimento espontâneo, assim se manifestou:

"Conforme expressa previsão da Lei, 'o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo

para apresentação de contestação ou de embargos à execução (artigo 239, §1º do Código de processo Civil.)

Sem maiores digressões, infere-se que o ingresso voluntário do réu se deu em 31/03/2022, momento em que a empresa, devidamente representada pelo ora agravante, peticionou nos autos.

Como visto, o 2º executado, representando a empresa, assinou a procuração de índice 112, outorgando poderes ao advogado. Portanto, não é crível o desconhecimento da execução pelo recorrente.

Ressalta-se que, conforme certidão do Oficial de justiça de índice 91, o réu vem se ocultando deliberadamente da citação.

Como bem analisado pelo Juízo de origem, 'Após a apresentação do requerimento de index. 239 pelo exequente para prosseguimento da execução com penhora nas contas do segundo executado, foi apresentado em apenso, em 26.09.2022, os embargos à execução, ou seja, não há como negar que o segundo executado tinha ciência inequívoca da presente execução, tendo inclusive distribuído embargos à execução em apenso apesar de alegar que a desconhecia por ausência de citação.'

Verifica-se, do trecho transcrito, que o Tribunal de origem foi claro ao indicar que o agravante estaria se evadindo da citação e que, ainda assim, teria tido conhecimento da execução contra si movida, uma vez que, como representante da coexecutada, teria outorgado procuração para advogado proceder à defesa da empresa.

É certo que o processo civil é pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, de modo que todos os participantes devem atuar com lealdade, honestidade e colaboração, de maneira que uma parte não pode adotar comportamento contraditório, como houve no presente caso.

Dessa forma, de rigor a manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista que o executado, inequivocamente, teve conhecimento da execução contra si movida na data de 31/13/2022.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

2. Consoante entendimento reiterado do STJ, o comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra ela.

2.1. Hipótese em que o comparecimento espontâneo ocorreu por intermédio da juntada aos autos de procuração que conferia à parte o poder de receber intimações em nome da representada. Inexistência de vício de intimação. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.938.650/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ . DECISÃO MANTIDA.

1. "O comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação (art. 214, § 1º, do CPC), máxime quando inexistente prejuízo. Consoante cediço, não se anula ato processual cujo vício formal não impede seja atingida a sua finalidade" (AgInt no REsp n. 1.563.363/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).

2. A desconstituição da premissa sobre a qual se erigiu a conclusão do Tribunal de origem - de que a nulidade da citação não implicou prejuízo à parte recorrente, que compareceu espontaneamente, ofereceu defesa e teve seus pedidos apreciados - demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência não comportada em recurso especial. Incide a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.035.813/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 12/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO AOS AUTOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si" (AgInt nos EDcl no REsp 1.796.772/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020). 2. No caso, depois de proferida a sentença de procedência dos pedidos da ação de despejo e iniciado o cumprimento de sentença, a parte executada compareceu espontaneamente nos autos para a apresentação de exceção de pré-executividade, ocasião em que tomou conhecimento da obrigação de desocupação do imóvel, dispensando, assim, a emissão do mandado de despejo. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.144.354/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 19/12/2024.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.040.115 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0341432-4

Número de Origem:

00722205420248190000 202524509471 722205420248190000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO LUPPI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

VINICIUS SAMBATI SAMPAIO - SP345634

AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ MENDONÇA FREITAS

ADVOGADOS : SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

JULIO CÉSAR ANDRIOLA PIZELLI - RJ135150

ANA LUIZA VIEIRA DE VASCONCELLOS - RJ138842

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO LUPPI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

VINICIUS SAMBATI SAMPAIO - SP345634

AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ MENDONÇA FREITAS

ADVOGADOS : SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

JULIO CÉSAR ANDRIOLA PIZELLI - RJ135150

ANA LUIZA VIEIRA DE VASCONCELLOS - RJ138842

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026